



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5552

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/12/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 96/2003. (REVOGADA). Altera dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. (Referente à Lei nº 3.173, de 23/12/2003, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005).

Controle Interno – Caixa: 16.2 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 41

Exemplar: PL
Categoria: medica
Cl: 16.2
Ordem: 05
no fls: 31



96/2003
22.12.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:
EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:
Altera dispositivos da Lei Municipal número 2.566/97 - Código
Tributário Municipal.

CAIXA

- MOVIMENTO
- 1 - Entrada em 02/12/2.003
 - 2 - Comissão de Legislação e Justiça
 - 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 09.12.2003
 - 4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
 - 5 - EM 22.12.2003
 - 6 -
 - 7 -
 - 8 -
 - 9 -
 - 10 -



02/12/2003

PROJETO DE LEI Nº _____

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
NÚMERO 2.566/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O anexo IV da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com o texto constante do anexo I desta lei.

Art. 2º. O Art. 99 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN , tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo IV deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 3º. O Art. 100 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 99º desta Lei;





II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;





XX – do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º. O Art. 101 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101: A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Indica a existência de estabelecimento prestador a existência de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 1º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 2º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.





§3º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 5º. O Art. 102 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 6º. Fica acrescido ao §1º do Art. 105 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes incisos:

IX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º. O Art. 106 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.





§3º. Sem prejuízo de outras disposições regulamentares, os materiais a que se refere o parágrafo anterior somente serão deduzidos do preço do Serviço quando da correspondente nota fiscal constar o endereço de entrega da mercadoria como sendo o local onde a obra foi realizada.

§4º. O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, poderá optar pela apuração simplificada do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, com dispensa da apresentação das notas fiscais alusivas aos materiais fornecidos.

§5º. quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes da Tabela do Anexo V deste Código, ressalvando-se, contudo, ao Fisco Municipal a possibilidade de tributar com base nos valores efetivamente percebidos pelo profissional, nos termos definidos em Decreto Municipal.

§6º. quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, aplicar-se-á a mesma regra constante do parágrafo anterior.

§7º. Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

- 1- que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- 2- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- 3- que tenha como sócio pessoas jurídicas;
- 4- que tenha natureza comercial;
- 5- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- 6- que possuam mais de 01 (um) estabelecimento prestador;

§ 8º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, que não exerçam a mesma atividade.

§ 9º- para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 10º- Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 11º- Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 12º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 13º- O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 14º- Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 8º. O caput do Art. 107 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 107. Sem prejuízo de outros serviços constantes da lista anexa, a base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:”

Art. 9º. Fica acrescido ao art. 108 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes parágrafos:

“§1º. Quando o Sujeito passivo pagar o tributo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, será aplicada a menor alíquota prevista para o correspondente item da lista de serviços anexa”.

§2º. Não sendo o pagamento realizado no prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada a alíquota maior prevista na lista de serviço para o item a que se refere o fato gerador, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código Tributário.

§3º. Quando serviços de saúde constantes da lista anexa forem prestados através do SUS – Sistema único de saúde, a alíquota devida será de 2% (dois por cento), para contribuinte quitar o tributo até a data do vencimento.

Art. 10. Ficam acrescidos ao anexo V da lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes itens:

“ Mototaxista.....R\$ 30,00 (trinta reais)”
“ Taxista.....R\$ 90,00 (noventa reais)”

Art. 11. Ficam acrescidos ao art. 139 da lei municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes incisos e parágrafos:

“VI- os serviços prestados por empresas que vierem a se instalar em Montes claros, gerando mais de 100 (cem) empregos diretos.

VII – os serviços contratados por empresas que vierem a se instalar em Montes Claros, que gerarem mais de 300 (trezentos) empregos diretos.

§5º. As isenções de que tratam os incisos VI e VII desta Lei somente serão concedidas após o reconhecimento pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento econômico e de Contribuintes, reconhecendo a instalação da empresa beneficiária como sendo de interesse do Município de Montes Claros.

§6º. A Isenção de que trata o inciso VI deste artigo será concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§7º. A isenção de que trata o inciso VII deste artigo será concedida somente durante o período de implantação da empresa.”

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão dos créditos tributários em atraso de responsabilidade dos mototaxistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 13. O Poder Executivo, observada as condições exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,





poderá aplicar o benefício constante do artigo 340 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de setembro de 1997, aos créditos tributários em atraso, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo somente poderão ser concedidos ao profissional que quitar regularmente os tributos de sua responsabilidade alusivos ao exercício fiscal de 2004.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, ____ de dezembro de 2003.


JAIRO ATAÍDE VIEIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros



ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei nº		
SERVIÇOS	Alíquota	Alíquota com redução para pagamento na data do vencimento
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4	3
1.02 – Programação.	4	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	4	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	4
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	4
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	4
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	4
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	4	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4	3
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4	3
4.05 – Acupuntura.	4	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4	3



4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4	3
4.10 – Nutrição.	4	3
4.11 – Obstetrícia.	4	3
4.12 – Odontologia.	4	3
4.13 – Ortóptica.	4	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	4	3
4.15 – Psicanálise.	4	3
4.16 – Psicologia.	4	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4	3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	3
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4	3
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	4	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4	3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	3
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	3
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	2
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		



7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	4
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	4
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	4
7.04 – Demolição.	5	4
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	4
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	4
7.08 – Calafetação.	5	4
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	4
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	4
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	4
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	4
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	4
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	4
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	4
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	4
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	4



7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	4
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	4
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5	3,5
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	3,5
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	4
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	4
9.03 – Guias de turismo.	5	4
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	4
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	4
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	4
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	4
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	4
10.06 – Agenciamento marítimo.	5	4
10.07 – Agenciamento de notícias.	5	4
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	4
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	4	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	4

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	4
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	4
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	4
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	4	3
12.02 – Exibições cinematográficas.	5	4
12.03 – Espetáculos circenses.	5	4
12.04 – Programas de auditório.	5	4
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	4
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	4
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	4
12.10 – Corridas e competições de animais.	5	4
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	4
12.12 – Execução de música.	5	4
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4	3
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	4
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	4
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4	3
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	4
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	4
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	4
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5	4
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	4
14.02 – Assistência técnica.	5	4
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	4
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	4



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	4
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	4
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5	4
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	4
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5	4
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5	4
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5	4
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	4,5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	4,5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	4,5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	4,5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	4,5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	4,5



15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	4,5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	4,5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	4,5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	4,5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	4,5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	4,5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	4,5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	4,5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	4,5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	4,5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	4,5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5



17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4	3
17.07 – Franquia (franchising).	5	4
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	4
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	4
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	4
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	4
17.12 – Leilão e congêneres.	5	4
17.13 – Advocacia.	4	3
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4	3
17.15 – Auditoria.	4	3
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4	3
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	3
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4	3
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4	3
17.20 – Estatística.	4	3
17.21 – Cobrança em geral.	5	4
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	4
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4	3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	4
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	4,5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, , armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, conferência, logística e congêneres.	5	4
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	4
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	4
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	4,5
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	4.5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	4
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	5	4
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	4
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	4



25.03 – Planos ou convênio funerários.	5	4
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	4
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	4,5
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	4
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	4
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	4
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5	4
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	4
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	4
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4	3
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	5	4
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4	3
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	4	3
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	4
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5	4





MENSAGEM

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Montes Claros, consciente que é função primordial da administração pública assegurar o bem-estar social, através da prestação de serviços públicos indispensáveis, bem como de que estes são custeados pelos recursos obtidos com a arrecadação de tributos municipais, e considerando as dificuldades econômicas enfrentadas por parcela considerável dos munícipes, encaminha para apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Montes Claros o incluso projeto de Lei.

A proposta que ora encaminhamos altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, cujas principais mudanças são de grande alcance social, já que reduzem a carga tributária para a população, mediante a concessão de benefícios fiscais. Vejamos:

- A) Anistia de multas incidentes sobre tributos em atraso de responsabilidade dos Mototaxistas;
- B) Anistia de juros incidentes sobre o ISSQN em atraso de responsabilidade dos mototaxistas;
- C) Remissão de ISSQN dos mototaxistas cujo fato gerador tenha ocorrido até o presente exercício fiscal;
- D) Redução da alíquota do ISSQN de 4% para 3,5% para os serviços de educação;
- E) ISSQN com alíquota menor (2%) para os serviços de saúde prestados através do SUS – Sistema único de saúde.
- F) Concessão de incentivos fiscais para empresas que vierem a se instalar em Montes Claros e que gerarem mais de 100 empregos diretos.

Cumpre ressaltar, que ditos benefícios encontram-se perfeitamente em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a concessão dos aludidos incentivos não caracteriza renúncia de receitas, uma vez que a previsão orçamentária de arrecadação de juros e multas não sofrerá alterações, até porque a dispensa do pagamento de multas já é uma constante na municipalidade que reconhece com freqüência as denúncias espontâneas formuladas pelos contribuintes.

Avenida Cula Mangabeira 211 - Centro - CEP 39.401-002 Montes Claros - MG
Fone / Fax (0**38) 221-9431, 229-3069





Quanto à redução de alíquota para o setor de educação, bem como a remissão fiscal para os mototaxistas, os valores renunciados estão sendo compensados com inclusão de novos itens que serão tributados pelo ISSQN, como, por exemplo, os serviços bancários e aqueles prestados por concessionárias de serviços públicos.

O presente projeto de lei contém também dispositivos que dizem respeito à adequação do Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que alterou substancialmente as normas gerais aplicáveis ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Diante do exposto, o Executivo Municipal submete aos membros que compõem a Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto, confiando no Poder Legislativo que, certamente, irá compreender o espírito coletivo e o cunho social que transparecem neste ato da Administração Municipal, pelo que empenhamo-nos na sua aprovação, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

JAIRO ATAÍDE VIEIRA

Prefeito Municipal de Montes Claros



Exmo. Sr.

Dr. Ademar de Barros Bicalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

9.12.2003

"EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.566/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

"Altera a redação do inciso VI, do Art. 11, do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566/97-Código Tributário Municipal."

Artigo 1.º- O inciso VI , do Art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI-os serviços prestados por empresas, instituições educacionais de desenvolvimento tecnológico e de ensino técnico-profissionalizantes do 2.º e 3.º grau instaladas em Montes Claros, gerando mais de 100 (cem) empregos diretos."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de dezembro de 2003.

Fátima Pereira Macedo
Professora Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
08/12/2003	
HORA 16:50	
ASSI	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 10 DE DEZEMBRO DE 2004

PRESIDENTE

Original e INCONTINUCUO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Faint stamp or box]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

09.12.2003

"EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.566/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

"Altera a alíquota do subitem 8.01, do item 8.0, do Anexo I, do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566/97-Código Tributário Municipal."

Artigo 1.º- A alíquota do subitem 8.01 do item 8.0 , do Anexo I, passa a ser de 2% para pagamento no vencimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de dezembro de 2003.

Professora Fátima Pereira Macedo
Vereadora



as 17:30 hs



EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.568/97, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Professores Escolas Municipais

Voto

RECIBO
DE
RECEBIMENTO
DE
DOCUMENTOS
EM
10 DE DEZEMBRO DE 2003
MONTES CLAROS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

JUSTIFICATIVA:

Como justificativa argumentamos os inúmeros benefícios advindos da educação em nosso município, atraindo estudantes de outros municípios, estimulando o comércio, o turismo e os serviços. Além do mais, investimentos em educação contribuem para diminuir despesas com saúde (que passará a ter alíquota de 2%), e segurança pública.


Professora Fátima Pereira Macedo
Vereadora



08/12/2003
19:30 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Reunião de 14/05/2014 - 19h30min

JUSTIFICATIVAS

Como justificativa de ausência de membros da Comissão de Trabalho de Educação e Cultura, informo que os mesmos não compareceram à reunião realizada em 14/05/2014, às 19h30min, devido a ausência de transporte público para o local da reunião. A justificativa encontra-se registrada no livro de atas.

Professora: [nome] - [assinatura]



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

10
19.12.2003

VEREADOR KIKO CANELA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Que altera os dispositivos da Lei Municipal número 2.566/97 – Código Tributário Municipal,

Art. 1o – Substitui o sub item 4.17 do anexo I, passando a ter a seguinte redação : -

Serviços	Alíquota	Alíquota com redução para pagamento na data do vencimento
4.17 – Casas de Repouso e de Recuperação, creches asilos e congêneres.	0,01	0,01

Art. 2o – Adita o sub item 12.18 no anexo I, passando este a ter a seguinte redação : -

Serviços	Alíquota	Alíquota com redução para pagamento na data do vencimento
12.18 – Shows e eventos promovidos por entidades religiosas que na apresentação predomine sua linha religiosa.	0,01	0,01

Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de Dezembro de 2.003


VEREADOR KIKO CANELA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E JUSTIÇA
 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003
 PRESIDENTE

As emendas ementas
 são ilegais e inconstitucionais
 pelos seguintes motivos:

Não se conforma com os princípios das
 Finanças Públicas previstos na Consti-
 tuição Federal; a emenda impõe
 em renúncia de receita e afronta
 o art. 14 da Lei de Responsabilidade
 Fiscal, já que não há a adoção de
medida compensatória, bem como não
 está comprometida do estudo técnico
 que comprove que a emenda não irá
 atingir a previsões orçamentária para o
 ano de 2004.

[Handwritten signature]
 Felipe
 Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

*Montes Claros
16.02.2003*

“EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.566/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”

“Acrescenta o inciso VIII ao Art. 11, do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566/97-Código Tributário Municipal.”

Artigo 1.º- Fica acrescido o inciso VII , ao Art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII- os serviços prestados por empresas, instituições educacionais de desenvolvimento tecnológico e de ensino técnico-profissionalizantes do 2.º e 3.º graus instaladas em Montes Claros, mantendo mais de 10 (dez) empregos diretos.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 15 de dezembro de 2003.

Professora Fátima Pereira Macedo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado do Rio Grande do Sul - Município de Montes Claros

Handwritten notes:
1003
1003
1003

_____	PRESIDENTE
_____	EM _____ DE _____
_____	A COMISSÃO DE _____
_____	CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
<i>E SUS AT CA</i>	
EM 16 DE	DEZEMBRO DE 2001
_____	PRESIDENTE

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

16.12.2003

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.566/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

EMENDA HUM

Altera a alíquota e a alíquota com redução para pagamento na data do vencimento do subitem 6.01 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 2% e de 1%.

EMENDA DOIS

Altera as alíquotas e as alíquotas com redução para pagamento na data do vencimento de todos os subitens do Item 7 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 3% e de 2%.

EMENDA TREIS

Altera a alíquota e a alíquota com redução para pagamento na data do vencimento do subitem 12.01 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 2,5% e de 1,5 %.

EMENDA QUATRO

Altera a alíquota e a alíquota com redução para pagamento na data do vencimento do subitem 12.12 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 3% e de 2%.

Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA CINCO

Altera a alíquota e a alíquota com redução para pagamento na data do vencimento do subitem 12.13 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 2,5% e de 1,5%.


EMENDA SEIS

Altera a alíquota e a alíquota com redução para pagamento na data do vencimento do subitem 12.16 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 3% e de 2%.

EMENDA SETE

Altera as alíquotas e as alíquotas com redução para pagamento na data do vencimento de todos os subitens do Item 15 do Anexo I, que passam a ser, respectivamente, de 6% e de 5%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de M. Claros, 15 de dezembro de 2003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE ABRIL DE 20 03

PRESIDENTE

EMENDA Nº 000

EMENDA Nº 001

EMENDA Nº 002

Montes Claros, 16 de Abril de 2003

*Plano
16.12.2003*



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Emenda ao projeto de lei que altera os dispositivos da lei municipal 2566/97 – Código tributário municipal.

Inciso II, do Artigo 100 da lei municipal 2566/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos casos dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa.

Montes Claros, 15 de Dezembro de 2.003


Vereador Hélio Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

16.12.2003

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.566/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

EMENDA ÚNICA - Altera o § 4º do Artigo 7º do Projeto de Lei que Altera Dispositivos da Lei Municipal Número 2.566/97 - Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 7º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, poderá optar pela apuração simplificada do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço, com dispensa da apresentação das notas fiscais alusivas aos materiais fornecidos."

Handwritten signatures and names of council members, including Sebastião Pimenta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 16 de dezembro de 2003

VEREADOR - SEBASTIÃO PIMENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Altera dispositivos da Lei Municipal número 2.556/97 – Código Tributário Municipal”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua Constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo alterar diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – cujas principais mudanças são:

- O anexo IV da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com o texto constante do anexo I da referida proposição;
- Ao anexo V da Lei Municipal, ficam acrescidos os seguintes itens: “ Mototaxista e Taxista”;
- Anistia de multas incidentes sobre tributos em atraso de responsabilidade dos Mototaxistas;
- Anistia de juros incidentes sobre o ISSQN em atraso de responsabilidade dos mototaxistas;
- Remissão de ISSQN dos mototaxistas cujo fato gerador tenha ocorrido até o presente exercício fiscal;
- Redução da alíquota do ISSQN de 4% para 3,5% para os serviços de educação;
- ISSQN com alíquota menor (2%) para os serviços de saúde prestados através do SUS;
- Concessão de incentivos fiscais para as empresas que vierem a se instalar em Montes Claros e que gerarem mais de 100 empregos diretos.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou simplesmente imposto sobre serviços ISS, é da competência dos Municípios (CF, art.24, inc. II). Tem função predominantemente fiscal. É importante fonte de receita tributária dos Municípios. O âmbito do ISS, nos termos do art. 156, III, da vigente Constituição, compreende os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União. Os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, mas a União poderá, por lei complementar, fixar alíquotas máximas para esse imposto (CF, art. 156, § 3, inc. I). A prestação dos serviços de qualquer natureza, para integrar a hipótese de incidência do imposto em tela, há de ter caráter profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Conforme o *Texto Magno*, vamos encontrar no inciso III do artigo 30, regra específica que habilita o Município ao exercício da competência legislativa em matéria tributária, *in verbis*:

“Art. 30 CF – Compete aos Municípios:

III – *instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*”.


Segundo o “princípio da estrita legalidade tributária”, é necessário que cada esfera do Poder edite suas leis dispendo sobre todos os aspectos do tributo. Vale anotar, que não somente o poder de criar (entendido aí também a majoração) está contido no princípio da legalidade. Também o poder de isentar deve ser efetivado pelo mesmo caminho. Em resumo, no poder de tributar se contém o poder de eximir, como magistralmente leciona o Professor *Souto Maior Borges* (*Isenções Tributárias*, 1980). Tanto a imposição tributária deve ser precedida de lei, como também a isenção.

Salienta-se, que a presente proposição atende às determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Crimes Fiscais e demais normas da legislação pertinente.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Legal.

É o parecer,
Sob censura.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617

Marcelo
16.12.2003



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Emendas ao projeto de lei que altera os dispositivos da lei municipal n° 2566/97, código tributário municipal

Emenda 1

O item 7.11 da lista anexa ao projeto de lei terá alíquota para pagamento na data do vencimento de 3% (três por cento).

Emenda 2

O item 13.01 da lista anexa ao projeto de lei terá alíquota para pagamento na data do vencimento de 3% (três por cento).

Emenda 3

O item 14.07 da lista anexa ao projeto de lei terá alíquota para pagamento na data do vencimento de 3% (três por cento).

Emenda 4

O item 14.10 da lista anexa ao projeto de lei terá alíquota para pagamento na data do vencimento de 3% (três por cento).

Guimarães
Vereador Hélio Guimarães

Júnior de Afrânio	<i>Júnior de Afrânio</i>	Raimundo	<i>PP</i>
Maria Helena	<i>Maria Helena</i>	Gilson Dias	<i>Gilson Dias</i>
Zé Faquir	<i>Zé Faquir</i>	Aurindo	<i>Aurindo</i>
Osmar Avelino	<i>Osmar Avelino</i>	Paulo Lopes	<i>Paulo Lopes</i>
Rosemberg	<i>Rosemberg</i>	Marcos Nen	<i>Marcos Nen</i>
Cerezo	<i>Cerezo</i>	Ademar	<i>Ademar</i>
Sebastião Pimenta	<i>Sebastião Pimenta</i>	Sebastião Prasilino	<i>Sebastião Prasilino</i>

Montes Claros 15 de Dezembro de 2.003

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE



2003